

A. I. N° - 278906.0305/14-0
AUTUADO - LAVROBRAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 23.04.2015

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0044-01/15

EMENTA: ICMS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. a) DEIXOU DE RECOLHER. b) RECOLHIDO A MENOS. As infrações apontadas no PAF não restaram caracterizadas, tendo em vista que o contribuinte autuado comprovou o seu recolhimento tempestivo através da receita com o código 2175 - ICMS antecipação parcial. Apresenta cópias do livro de Apuração e respectivos DAEs. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 29/09/2014 para constituir o crédito tributário no valor de R\$540.821,27, em decorrência de:

INFRAÇÃO 01 – Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Consta que a exigência se refere aos meses Janeiro a dezembro de 2009; Janeiro a dezembro de 2010; Janeiro a dezembro de 2011; Janeiro a maio de 2012. Valor R\$344.280,32, multa 60%.

INFRAÇÃO 02 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. Consta que a exigência se refere aos meses de novembro de 2011; Junho a dezembro de 2012. Valor R\$196.540,95, multa 60%.

O autuado apresentou defesa, fls. 84/87, arguindo a sua tempestividade e diz que as duas infrações não podem prosperar porque os valores cobrados foram escriturados no livro Registro de Apuração de ICMS, no item 002 - ICMS antecipação parcial, conforme cópias anexadas aos autos. Explica que tais valores foram recolhidos em DAE, código 2175, conforme planilhas e cópias dos documentos de arrecadação.

Pede a julgamento improcedente do Auto de Infração.

O Auditor Fiscal, autor do feito, presta Informação, fl. 345, admitindo que, em relação às infrações 01 e 02, o contribuinte apresenta cópias dos DAE's com pagamento dos valores do ICMS código de operação 2175 - antecipação parcial, que foram objeto da presente autuação, exigida como ICMS normal código de operação 0759. Diz que é procedente a reclamação do autuado, que refez a conta corrente fiscal do contribuinte e constatou que os valores exigidos já foram recolhidos. O autuado apresenta Instrumento de Procuração de seu preposto (fls.351/353).

É o relatório.

VOTO

Cumpre o presente Auto de Infração atribuir ao sujeito passivo o cometimento das infrações descritas e relatadas na inicial dos autos, que serão objeto da apreciação, considerando a

impugnação feita pelo autuado, a Informação Fiscal prestada pelo Auditor Fiscal e, sobretudo, os documentos acostados aos autos. O lançamento de ofício soma R\$540.821,27.

Acusado da falta de pagamento do ICMS normal em todo exercício de 2009 a 2012, na infração 01 e de desencontro entre o valor escriturado e o efetivamente recolhido, na infração 02, em períodos compreendidos no espaço de tempo narrado na infração anterior, o contribuinte apresenta razões argumentado o pagamento integral das exigências, ainda que com o código de receita 2175, utilizado para o recolhimento do ICMS antecipação parcial.

O Auditor Fiscal, na Informação Fiscal, acolhe o pleito do autuado e admite a improcedência do lançamento de ofício.

Examinando as peças que compõem a lide, verifico, antes, que o autuado desenvolve em seu negócio diversas atividades, inscrito na atividade principal - CNAE 4789/09-9 comércio varejista de outros produtos, natureza jurídica de Sociedade Empresarial Ltda., na condição normal no cadastro de contribuinte desse Estado.

Após análise da documentação acostada aos autos pelo sujeito passivo, cópias do livro de apuração de ICMS de todo o período da autuação, cópias dos DAEs, levantamento do pretenso débito e, sobretudo, a partir da constatação do efetivo e regular pagamento de todo os valores exigidos nas infrações, conforme informação "relação de DAEs", extraída do módulo INC - Informações do Contribuinte da própria Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Em face de tais considerações, resta descaracterizada a exigência e improcedente o lançamento de ofício, concernentes às infrações dos itens 01 e 02.

O presente PAF é IMPROCEDENTE, de acordo com a exposição supra referenciada.

É o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 278906.0305/14-0, lavrado contra LAVROBRAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2015.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR